



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. PEDRO AUGUSTO BEZERRA)

Dispõe sobre penalidades administrativas contra práticas de atos de discriminação por motivo religioso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será punida toda manifestação atentatória e todo ato discriminatório por motivo de religião, praticada por qualquer pessoa, jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.

Art. 2º Consideram-se atos discriminatórios por motivo de religião, para os efeitos desta lei:

- I - praticar qualquer tipo de ação violenta;
- II - proibir o ingresso ou a permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;
- III - criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de edifícios;
- IV - recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais;
- V - recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;
- VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;
- VII - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;



VIII - praticar, induzir ou incitar, pelos meios eletrônicos e pela rede mundial de computadores – internet;

IX - criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;

X - recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado.

Art. 3º A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo.

Art. 4º O executivo fica responsável pela regulamentação específica da presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Dia 21 de janeiro marca o “Dia Mundial da Religião” com o objetivo de promover o diálogo inter-religioso, a tolerância e o respeito.

Diante de legislação existente no âmbito da esfera estadual de São Paulo, conforme a Lei nº 17.157 de 18 de setembro de 2019, se mostra evidente a lacuna de tal dispositivo no âmbito federal.

No Brasil, o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, instituído pela Lei Federal nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007.

A Constituição Brasileira, em seu Artigo V, Inciso VI, preconiza que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

Apesar das incessantes lutas pelo direito à liberdade religiosa e a garantia de direitos constitucionais, a desinformação, o preconceito, a discriminação, e a intolerância continuam sendo os principais motivos de desrespeito às religiões¹.

1 <https://justica.sp.gov.br/index.php/21-de-janeiro-dia-nacional-de-combate-a-intolerancia-religiosa/>.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227698946600>



O combate à intolerância religiosa alcançará o “Respeito” aos professos de uma crença, ou ainda aos que não professem crença alguma, quando houver envolvimento da sociedade, e políticas públicas específicas.

Por essa razão, solicito o apoio dos Pares para a aprovação dessa importante medida.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227698946600>

